



Processo n°: 4.636/14

Origem: Administração Regional de Águas Claras - RA XX
Administração Regional de Taguatinga - RA III

Assunto: Solicitação de Informações

Relator original: **Conselheiro Renato Rainha**

Ementa: Ofício do MPJTCD/DF com notícias sobre operações policiais para apuração de irregularidades na concessão de licenças urbanísticas.

Unidade técnica sugere diligência, no sentido de serem solicitadas informações sobre o deslinde dos procedimentos policial e de controle interno em andamento.

Ministério Público aquiesce às medidas sugeridas pelo Corpo Técnico, com acréscimo pelo sobrestamento das contas anuais dos gestores envolvidos, relativas a 2012 e 2013.

Relator acolhe as sugestões da Unidade Técnica, com o acréscimo do *Parquet*.

Voto de acordo com o Relator, com exceção do adendo ministerial.

VOTO DE VISTA

Os autos tratam do Ofício n° 266/2013 – CF, em que o Ministério Público noticia a existência de operação policial para investigar possíveis irregularidades na concessão de alvarás de construção nas Administrações Regionais de Taguatinga (RA III) e de Águas Claras (RA XX).

O órgão técnico e o Ministério Público entendem não ser propício, o atual momento, para iniciar procedimento próprio de fiscalização, em razão da identificação de ações nesse sentido tanto na esfera policial, via inquérito, quanto na via administrativa, mediante comissão de sindicância e auditoria do órgão de controle interno.



Assim, a Secretaria de Acompanhamento sugere diligência, no sentido de serem solicitadas informações sobre o deslinde dos procedimentos policial e de controle interno em andamento.

O *Parquet* opina em acordo com a instrução, com acréscimo pelo sobrestamento das contas anuais dos gestores envolvidos relativas a 2012 e 2013.

O Relator, nobre Conselheiro Renato Rainha, ao se alinhar às conclusões do MPJTCDF, tece as seguintes considerações sobre o feito:

É que as denúncias envolvem atos de corrupção e o momento atual é incipiente para avaliar eventuais repercussões dos fatos narrados na gestão desses agentes nos exercícios envolvidos. A prudência mostra-se suficiente para que se determine o sobrestamento das Contas Anuais até que sejam remetidas à Corte as conclusões sobre as apurações a cargo da Polícia Civil e da Secretaria de Transparência e Controle.

Não há como, a meu ver, desvincular o envio dessas informações ao Tribunal do julgamento da gestão dos envolvidos, dada a gravidade dos fatos narrados. Eventual confirmação de prática de ato ilegal pelos gestores envolvidos, como é o caso da corrupção, implica, necessariamente, no julgamento irregular das Contas, nos termos previstos no inciso III do art. 17 da LOTCDF, de teor:

”Art. 17. As contas serão julgadas:

...

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;*
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”*

Desse modo, o eminente Relator acolhe as sugestões da Unidade Técnica, com o acréscimo proposto pelo *Parquet*.

Pedi vista para examinar melhor a questão acerca da suspensão da análise das Contas Anuais.



Sobre essa proposição, creio ser desnecessário o sobrestamento das referidas Contas dos gestores, por entender que, caso os feitos referentes às Contas Anuais sejam arquivados, não há nada que impeça o Ministério Público de recorrer ao Tribunal, a fim de autorizar o desarquivamento dos autos, caso surjam novos elementos que as influenciem, conforme dispõem os arts. 33 e 36 da Lei Complementar desta Corte¹.

Pelas razões expostas, acolho os termos lançados na instrução e, com vênias ao ilustre Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 266/2013-CF e anexos (fls. 2/5);
- b) das Informações nº 64/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 6/7) e nº 78/2014 – 3ª DIACOMP (fls. 18/20);
- c) das publicações juntadas às fls. 13/17;

II - solicite à:

- a) Polícia Civil do Distrito Federal que informe o deslinde, tão logo ocorra, do inquérito policial relativo à apuração de irregularidades na concessão de licenças urbanísticas (alvará de construção, Carta de Habite-se etc.) nas Administrações Regionais de Taguatinga e Águas Claras;
- b) Secretaria de Estado de Transparência e Controle que encaminhe à esta Corte documentação relativa aos resultados da fiscalização objeto do Decreto nº 34.802/13, alterado pelo Decreto nº 35.193/14, assim que concluída;

¹ **Art. 33.** De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem os seguintes recursos interpostos pelo responsável ou seus sucessores e interessados, ou pelo Ministério Público, conforme previsto no Regimento Interno:

[...]

Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



III - autorize o retorno dos autos à SEACOMP para fins de acompanhamento.

Brasília - DF, de julho de 2014.

ANILCÉIA MACHADO
Conselheira-Revisora

DIGITALIZADO